

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1879/73

Aprovado por Deliberação

de 26 / 9 / 73

PROCESSO CEE Nº 385/68

INTERESSADO - Faculdade de Medicina de Jundiaí

Assunto - Consulta sobre a situação do Conselho Técnico Administrativo da Faculdade diante de seu Regimento aprovado.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Cons. Paulo Gomes Romeo

HISTÓRICO - Consulta o Sr. Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí se o regimento da Faculdade não contemplando a existência do Conselho Técnico Administrativo, previsto por lei municipal, qual a conduta a ser seguida.

FUNDAMENTAÇÃO - A despeito da Lei municipal nº 1506, de 1968, prever a existência na administração da Faculdade de um C.T.A., no regimento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aprovado pelo CEE em 23/10/72, esse Colegiado não foi incluído entre os órgãos da administração da Faculdade.

Pela Lei municipal nº 1964, de 29/1/73, foi modificada a Lei anterior (1506) e confirmada a existência do C.T.A, dando-lhe as seguintes atribuições e composição:

"Artigo 4º - O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Faculdade e será constituído por cinco professores em exercício, sendo três (3) escolhidos pela Congregação e dois (2) escolhidos pelo Prefeito, de uma lista de nomes indicados pela Congregação".

Muito embora, constando de lei municipal a existência de um Colegiado com a denominação de Conselho Técnico Administrativo, e não tendo o mesmo sido acolhido pelo Regimento, não cabe a sua instalação, antes, que, mediante representação do órgão competente seja apresentada sugestão de sua incorporação ao regimento, e que esta incorporação seja aprovada pelo CEE, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 5.540/68.

Na oportunidade, seria de toda a conveniência que a Faculdade, em consonância com a administração municipal, propusesse modificação do regimento, no sentido de adequá-lo à Lei nº 5.540/68 no que tange ao seu artigo 14 e parágrafo único, interpretado pelos Pareceres 373/70, e 358/70 do Egrégio Conselho Federal de Educação.

Quanto ao artigo 15 da Lei nº 5.540/68, citado pelo sr. Diretor da Faculdade, na espécie, não tem aplicação por referir-se a estabelecimento superior mantido pela União, o que não é o caso.

CONCLUSÃO - Meu voto é pois, no sentido de sugerir-se à Faculdade de Medicina de Jundiaí que apresente ao CEE, com urgência, proposta de modificação do regimento, no sentido de adequá-lo ao disposto no artigo 14 e seu parágrafo único da Lei federal nº 5.540, de 28/11/68, prevalecendo até a nova redação aprovada, o atual Regimento acolhido em 23/10/72 pelo CEE.

São Paulo, 29 de agosto de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Wladimir Pereira, Amélia Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior

Sala das Sessões, em 12 de setembro 1973.

a) Cons. Moacyr E.M. Vaz Guimarães
Presidente